



Proponente: SCJ SEGURANÇA DIGITAL EIRELI - EPP
CNPJ: 15.510.770/0001-51 IE: 90596004-08 IM: 1929976
Endereço: Rua Marcos Tomazini,145 Bairro: Columbia
CEP: 86.057-060 Cidade: Londrina Estado: PR
Telefone: (43) 3026-1561
E-mail: licitacao@gruposmartseg.com.br

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

AO CONSÓRCIO DE DESENVOLVIMENTO INTERMUNICIPAL DOS MUNICÍPIOS DO ALTO JACUÍ E ALTO DA SERRA BOTUCARAÍ – RS

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 08/2020

OBJETO: O presente pregão tem como objeto o REGISTRO DE PREÇOS de componentes de sistema de videomonitoramento público, incluindo o fornecimento de equipamentos e softwares necessários à implantação da solução, com os serviços de instalação, configuração, suporte técnico, capacitação e garantias de manutenção preventiva e corretiva, de acordo com os quantitativos estimados durante o prazo de validade da Ata de Registro de Preços.

RECURSO ADMINISTRATIVO

A Empresa SCJ SEGURANÇA DIGITAL EIRELI, inscrita no CNPJ nº.15.510.770/0001-51, por intermédio de seu representante legal a Sra. ALINE CRISTINA DA SILVA DINIZ, portadora da Carteira de Identidade nº. 9.156.108-5 e do CPF nº .054.783.389-07, vem conforme permitido no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, e na Lei 10.520/2002, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de apresentar PEÇA DE RECURSO ADMINISTRATIVO, nos termos do Edital em referência, que adiante específica, e em referência a decisão de Habilitar e declarar vencedora a empresa AICOM COMERCIO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES EIRELI., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 24.912.286/0001-40, o que faz na conformidade seguinte:

1. TEMPESTIVIDADE

A presente Peça de Recurso Administrativo é plenamente tempestivo, uma vez que o prazo para apresentar o documento é de até 3 dias contados a partir da intenção inserida em sistema de compras, conforme **EDITAL, ITEM 12.2.3**.

Considerando o prazo legal para apresentação da Peça Recursal, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo de apresentação deste se dá em 09 de Dezembro 2020, razão pela qual deve conhecer e julgar a presente peça recursal.

2. OBJETO DO RECURSO

O objeto desta PEÇA RECURSAL tem como base a apresentação de Proposta de Preços e Documentos de Habilitação da empresa AICOM COMERCIO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES EIRELI.; a empresa em suma, não cumpriu com as exigências técnicas estabelecidas em edital, apresentando produtos inferiores a esta entidade, diante dos itens ofertados em sua proposta de preços.

2.1. Introdução ao Recurso

Inicialmente, cumpre salientar que a licitação visa, por meio de processo público que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, selecionar a proposta mais vantajosa à Administração.

Esta pode ser considerada a síntese da finalidade da licitação, produto da interpretação combinada do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal Brasileira com o art. 3º da Lei de Licitações e Contratos Administrativos – Lei nº 8.666/93, cujos respectivos teores a Impugnante ora transcreve:

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica **indispensáveis** à garantia do cumprimento das obrigações.*

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Assegurar igualdade de condições a todos os concorrentes e selecionar a proposta mais vantajosa à Administração, são as ações que satisfazem tanto o interesse os licitantes quanto o interesse público, consistente na capacidade de contratar e empregar bem o dinheiro público.

Um dos princípios que regem o processo de Licitação é o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, entretanto não menos verdade é que ele não é o único, nem o mais importante princípio do sistema licitatório, tampouco goza de supremacia ou qualquer hierarquia em relação aos demais princípios informadores.

Bem assim, as situações concretas, a serem sanadas durante um processo de licitação, devem ser definidas em harmonia com todos esses princípios e não somente com base num ou noutro.

A interpretação dos fatos e a solução das controvérsias devem sempre ser realizadas com especial atenção, aos fins visados pela ordem jurídica ou pela própria norma de regência do instituto jurídico pertinente.

Para que o exame se faça adequadamente, deve se ter em mira a efetiva finalidade do instituto, e nesse caso o instituto referido é o da licitação, para que se avalie o fim pretendido e se busque a interpretação que mais se mostre consentânea ao objetivo perseguido, ainda que isso requeira a mitigação deste ou daquele princípio por parte do intérprete.

2.1.1. PRODUTOS EM DESCONFORMIDADE COM EDITAL

Após análise técnica vinculada a proposta final apresentada pela empresa AICOM COMERCIO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES EIRELI., constatamos que a mesma, não cumpriu com requisitos técnicos estabelecidos por esta comissão, indo contra a aceitabilidade exigida no item 9.1.1, deste edital:

9.2 O Pregoeiro verificará as propostas apresentadas, desclassificando desde logo aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital, contenham vícios insanáveis ou não apresentem as especificações técnicas exigidas no Termo de Referência.

(imagem retirada edital –)

Diante das especificações técnicas exigidas neste edital, segue produtos incompatíveis apresentados pela empresa AICOM COMERCIO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES EIRELI., o que merece mérito a análise mais criteriosa desta comissão, e ainda área técnica responsável pelo projeto deste certame.

ITEM Nº 33: Câmera Dome Externa 04 MP

O edital elenca as características técnicas exigidas, para cumprimento em teor qualitativo e técnico, do item de nº 33, e deixa claro todos os requisitos, no item 6.27. desta Termo de Referência.

Diante do produto ofertado pela empresa AICOM COMERCIO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES EIRELI., da marca Intelbras, modelo VIP 3430 D, constatamos que o produto em suma não atende ao Termo de Referência:

Edital solicita:

(...)

k) *Possuir taxa de atualização de imagem de **60 frames por segundo na resolução FULL HD (1920x1080p);***

(...)



Produto ofertado:

[https://backend.intelbras.com/sites/default/files/2020-08/Datasheet%20\(Ficha%20t%C3%A9cnica\)%20-%20VIP%203430%20B%20e%20VIP%203430%20D_1.pdf](https://backend.intelbras.com/sites/default/files/2020-08/Datasheet%20(Ficha%20t%C3%A9cnica)%20-%20VIP%203430%20B%20e%20VIP%203430%20D_1.pdf)

	CIF (352 × 240)/22:15
	Stream Principal:
	4M (1 a 20 FPS)
Taxa de frames	3M/1080p/ 1.3M/ 720p (1 a 30 FPS) 
	Stream Extra
	D1/ VGA/ CIF (1 a 30 FPS)

(imagem retirada do datasheet vinculado ao modelo ofertado)

Conforme é visível, a taxa de frames que o modelo ofertado atua, dentro da resolução 1920x1080p que este edital solicita; não ultrapassa os 30 FPS; sendo de fato, produto inferior ao solicitado neste edital.

ITEM Nº 37: Servidor de gerenciamento de imagens p/ 8 câmeras

O edital elenca as características técnicas exigidas, para cumprimento em teor qualitativo e técnico, do item de nº 37, e deixa claro todos os requisitos, no item 6.31. desta Termo de Referência.

Diante do produto ofertado pela empresa AICOM COMERCIO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES EIRELI., da marca Intelbras, modelo NVD 3208 P, constatamos que o produto em suma não atende ao Termo de Referência:

Edital solicita:

(...)

Armazenamento

Disco rígido com capacidade máxima de 4 TB5 2 HD's SATA 3

(...)



Produto ofertado:

https://backend.intelbras.com/sites/default/files/2020-08/datasheet-NVD-3208P-v2_1.pdf

Armazenamento	
Disco rígido com capacidade máxima de 12 TB ⁵	1 HD SATA 3 (consulte o documento Lista de Compatibilidade de HDs em www.intelbras.com.br para mais informações)
Opções de armazenamento	Gravação simples por eventos ou regular

(imagem retirada do datasheet vinculado ao modelo ofertado)

Conforme é visível, o produto ofertado possui somente 1 slot de HD, sendo que o edital solicita 2 Slots; ou seja, não atende aos requisitos mínimos estabelecidos no item 6.31 desde edital.

ITEM Nº 44: Mesa controladora para câmera PTZ

O edital elenca as características técnicas exigidas, para cumprimento em teor qualitativo e técnico, do item de nº 44, e deixa claro todos os requisitos, no item 6.37. desta Termo de Referência.

Diante do produto ofertado pela empresa AICOM COMERCIO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES EIRELI., da marca Intelbras, modelo VTN 2000, constatamos que o produto em suma não atende ao Termo de Referência:

Edital solicita:

(...)

h) Deverá ser compatível com o software VMS proposto, comprovado através de site oficial do fabricante do VMS, com acesso disponível para consulta no momento da licitação.

(...)

Prezados, o item 6.37; exige que a mesa deverá ser compatível com o software VMS proposto, comprovando através de site do fabricante VMS, com acesso disponível para consulta, ainda no momento da licitação.

Ocorre que a mesa controladora ofertada, não é compatível de fato, com o software que foi ofertado no item pela empresa AICOM COMERCIO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES EIRELI., vejamos conforme consulta no site oficial do fabricante ISS Securos.

Link software ofertado:

https://pt.issivs.com/wp-content/uploads/2020/03/ISS_DeviceIntegrationList_DP5.25_v5.pdf

Conforme a listagem das mesas controladoras, o modelo VTN 2000 da Intelbras, não possui compatibilidade com o software proposto:



[Table of Contents](#)

Joysticks and control boards

Manufacturer	Model	Device type	Connection type
AXIS	AXIS 295	Joystick	USB
AXIS	AXIS T8310	Keyboard	USB
Bosch	IntuiKey Keyboard	Keyboard	Serial
Bosch	KBD-Universal-XF Keyboard	Keyboard	USB
CH Products	IP DESKTOP	Joystick	USB
Panasonic	WV-CU950	Keyboard	Ethernet
Pelco	KBD300A	Keyboard	Serial
Hanwha	SPC-2000	Joystick	USB
Hikvision	DS-1100KI	Keyboard	Ethernet
Vivotek	IPD-USB	Joystick	USB

(imagem retirada do datasheet vinculado ao modelo ofertado)

Conforme é visível, o produto ofertado pela empresa AICOM COMERCIO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES EIRELI., novamente não atende aos requisitos mínimos estabelecidos neste edital, indo contra ao princípio de vínculo ao instrumento convocatório.

3. CONCLUSÃO

Prezados não é razoável em licitações adotar o entendimento de que irregularidade insanável exigida no Edital e seus anexos, seja simplesmente superável com mera diligência, consulta em site, em documento complementar ou adote-se o entendimento que tudo poderá ser suprido com a **responsabilização contratual**, mediante aplicação das penalidades previstas no Edital.

Bem diverso, da diligência complementar visando sanar falhas de proposta com perfeito entendimento em normas técnicas e/ou definições e especificações e ainda em portfólios do próprio produto e/ou serviço, pelo seu fabricante ou prestador, que não foi bem esclarecido ou inserido na descrição da Proposta; não cabendo de fato, quando a empresa arrematante, apresentou simplesmente produto inferior e incompatível para com o instrumento convocatório, não atende aos requisitos de atividade econômica, ou até mesmo apresenta valores inexequíveis sob consequência do não cumprimento do contrato.

O edital deixava claro em seu item 9.2, seriam desclassificadas os licitantes que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital:

“9.2 O Pregoeiro verificará as propostas apresentadas, desclassificando desde logo aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital, contenham vícios insanáveis ou não apresentem as especificações técnicas exigidas no Termo de Referência.”

Ocorre que de fato a empresa AICOM COMERCIO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES EIRELI., deve ser inabilitada deste certame, por não atender aos requisitos exigidos na apresentação de sua proposta de preços apresentando produtos inferiores ao estabelecido em edital.

É necessário aclarar Srs., no entanto, que mais vantajosa não será a proposta que, dentre as apresentadas, ofereça as melhores condições de execução do objeto pretendido, se não estiver em compatibilidade com os requisitos estabelecidos por esta administração. Irá aceitar e declarar vencedora apenas aquela que demonstre estar efetivamente adequada à realidade verificada no setor de mercado específico, que

cumpra os requisitos em edital, e demonstra capacidade técnica plena na execução do objeto licitado.

Ainda neste sentido de vínculo ao edital licitado, menciono o saudoso Hely Lopes Meirelles, que ensina:

“A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre **adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação**, quer quanto ao procedimento, quer **quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato.**”

Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora.”

(in Licitação e contrato administrativo, 14º ed. 2007, p. 39)

(negrito nosso)

Vale citar sobre a base prejudicada, quanto ao princípio da isonomia no julgamento dos licitantes, pois é fato que ao apresentar produtos inferiores, seu valor de custo também será menor; ao entendimento do saudoso Jurista Adilson de Abreu:

Adilson de Abreu Dallari, teceu alguns comentários:

*“O dispositivo legal mencionado afirma, textualmente, que a promoção de diligência é uma “faculdade” da comissão julgadora ou da autoridade superior. Evidentemente não se pode aceitar que o agente administrativo possa decidir livremente se deseja ou não promover uma diligência esclarecedora. Se assim fosse, sempre haveria o risco de **tratamento não igualitário**; de condescendência com relação a algum licitante e de rigor em relação a outro. Portanto, a previsão legal estabelece um dever de promover diligências esclarecedoras, e não uma faculdade. (...);*

(negrito nosso)

Dessa maneira é princípio que vincula tanto a Administração quanto os interessados, desde que, como salientado, as regras editalícias estejam em conformidade com a lei e a Constituição.

Conforme o art. 3º da Lei nº 8.666/93, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Apesar da vinculação do licitante ao Edital, verificamos que, decorrente do princípio da legalidade, a vinculação ao instrumento é uma regra que tem mais imposição à própria Administração, em vista de ser um ato criado praticamente de forma unilateral por esta.

Prezados entende-se que as regras estipuladas no edital que infrinjam direitos dos interessados deverão ser rechaçadas; e aquelas que sejam de suma importância para uma plena aquisição, sejam exigidas seu cumprimento, sob pena de inabilitação do processo.

Manter licitantes em desconformidade com o Edital macula o certame desde do início, não vemos a possibilidade de convalidação de vícios que firmam os princípios estruturantes da licitação, não podemos taxá-los de sanáveis, pois não haveria, em princípio, vícios aceitáveis em se tratando de burla aos princípios básicos estruturantes da própria Administração e do Direito Licitatório.

Visto ainda, que as jurisprudências têm sinalizado posicionamento favorável a inabilitação de empresas, que deixarem de cumprir com o princípio do vínculo ao instrumento convocatório; indo contra ao que se foi exigido em EDITAL.



IMPACTO INFOSEG
Informática & Segurança Digital

TJ-PR - PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO Recursos Agravos Agravo de Instrumento AI 00177864120208160000 PR 0017786-41.2020.8.16.0000 (Acórdão) (TJ-PR)

Jurisprudência • Data de publicação: 04/08/2020

AGRAVO DE **INSTRUMENTO**. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL (INDICAÇÃO ERRÔNEA DE AUTORIDADE NO MANDAMUS) E DE PERDA DO OBJETO (ENCERRAMENTO DO CERTAME) AFASTADAS. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. OUTORGA DE CONCESSÃO PARA A EXPLORAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE PÚBLICO DE PASSAGEIROS DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA. INABILITAÇÃO QUE SE DEU CORRETAMENTE. AUSÊNCIA DA JUNTADA DE DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVAVA A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA EM MOMENTO OPORTUNO. DESCLASSIFICAÇÃO. JUNTADA POSTERIOR. ATENDIMENTO AOS **PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO** DAS PROPOSTAS. OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO § 3º, ART. 43, LEI Nº 8.666 /93. RECURSO DE AGRAVO DE **INSTRUMENTO** CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 5ª C. Cível - 0017786-41.2020.8.16.0000 - Rolândia - Rel.: Desembargador Luiz Mateus de Lima - J. 28.07.2020)

TJ-ES - Agravo de Instrumento AI 00197097120138080000 (TJ-ES)

Jurisprudência • Data de publicação: 17/10/2013

AGRAVO DE **INSTRUMENTO**. PREGÃO ELETRÔNICO. DECISÃO DE INABILITAÇÃO. CAPACIDADE TÉCNICA. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. **PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO**. OBSERVÂNCIA. EXCESSO DE FORMALISMO E VIOLAÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Sendo o procedimento licitatório regido pelos **princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo**, a habilitação de licitante depende da comprovação do preenchimento dos requisitos editalícios. 2. No pregão eletrônico, é incabível a habilitação de licitante que não comprovou o preenchimento dos requisitos de habilitação, ainda que o mesmo tenha apresentado a proposta mais vantajosa para a Administração Pública. 3. Recurso desprovido.

Encontrado em: QUARTA CÂMARA CÍVEL 17/10/2013 - 17/10/2013 Agravo de **Instrumento AI 00197097120138080000 (TJ-ES) JORGE**

TJ-SC - Apelação Cível AC 03112093920148240039 Lages 0311209-39.2014.8.24.0039
(TJ-SC)

Jurisprudência • Data de publicação: 04/04/2017

OFENSA AOS **PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO** E DO **JULGAMENTO OBJETIVO**. DESRESPEITO AO CONTEÚDO DO ART. 44 e 45, DA LEI N. 8666/93. DIREITO LIQUIDO E CERTO VIOLADO. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA EM REEXAME MANTIDA. "A **vinculação ao instrumento convocatório** é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial" (FILHO, José dos Santos Carvalho. Manual de Direito Administrativo. 26ª ed., São Paulo: Ed. Atlas, 2013. p. 246).

Prezados, são inúmeras as jurisprudências que repudiam a habilitação de licitantes em desconformidade com o Edital, e sinalizam ainda, grau de periculosidade ao adjudicar empresas que não tenham comprovado sua capacidade plena na execução do objeto licitado. Acatar vícios de caráter prejudicial para Administração, é ir contra a todos os apontamentos realizados, por dezenas de órgãos de cunho superior.

Novamente com base a este entendimento, não devemos desconsiderar o interesse público envolvido, ao que tange ao Direito Administrativo, tem-se que, além dos princípios enumerados no art. 37, caput, da Constituição da República, o princípio da supremacia e indisponibilidade do interesse público norteia e fundamenta a atividade da Administração Pública.

Existem diferentes acepções do referido princípio na doutrina pátria, entendido, majoritariamente, como a superioridade do interesse público sobre os interesses particulares, dada a sua tarefa de orientar a

“atuação concreta a ser posta em prática pela Administração Pública e pela lei em que ela se funda” (DI PIETRO, 2012, p. 242). (itálico nosso).

O referido princípio deve nortear a conduta da Administração Pública para que, ao fim do certame, a contratação se dê da maneira que melhor atenda ao interesse público.



Segundo Hely Lopes Meirelles:

“Dever de eficiência é o que se impõe a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros.

(MEIRELLES, 1997, p. 90).”

4. PEDIDO:

Diante de todo o exposto, requer que a SCJ SEGURANÇA DIGITAL EIRELI, que as empresas AICOM COMERCIO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES EIRELI., seja INABILITADA deste processo licitatório, por não atender aos requisitos estabelecidos junto a este EDITAL, em referência aos seus produtos apresentados, e ainda; indo contrarias aos princípios do vínculo ao instrumento convocatório, isonomia e interesse público.

Pelo presente, pedimos o deferimento de nossa PEÇA RECURSAL.

Londrina, 9 de dezembro de 2020

Aline Cristina da Silva Diniz
CPF: 054.783.389-07 - RG: 91561085 SSP-PR
Representante por Procuração